

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

SIMONE ALVES DOS SANTOS

**AÇÕES AFIRMATIVAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS: COMPATIBILIDADE
CONSTITUCIONAL, LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A PROMOÇÃO DA
IGUALDADE MATERIAL**

**ARACAJU
2026**

S237a

SANTOS, Simone Alves dos

Ações afirmativas nos concursos públicos :
compatibilidade constitucional, limites e possibilidades
para a promoção da igualdade material / Simone Alves
dos Santos. - Aracaju, 2026.
20 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade
de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

1. Direito 2. Pessoas - Deficiência 3. Concursos
públicos 4. Ações afirmativas I Título

CDU 34 (045)

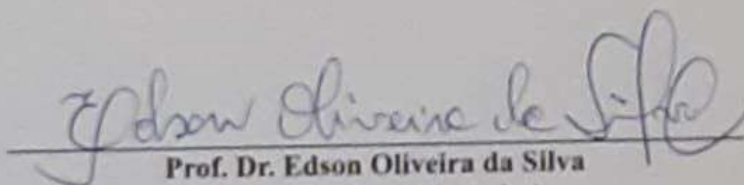
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

SIMONE ALVES DOS SANTOS

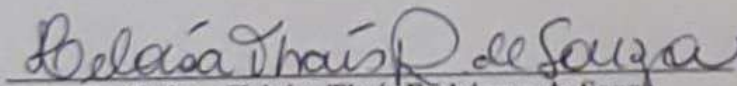
**AÇÕES AFIRMATIVAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS: COMPATIBILIDADE
CONSTITUCIONAL, LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A PROMOÇÃO DA
IGUALDADE MATERIAL**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2026.1.

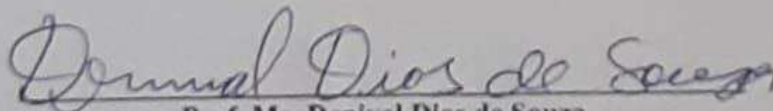
Aprovado (a) com média: **10,0**



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)



Prof. Dra. Heloisa Thais Rodrigues de Souza
2º Examinadora



Prof. Me. Denival Dias de Souza
3º Examinador

Aracaju, 15 de Junho de 2026

Simone Alves dos Santos

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) consagrou a igualdade material como fundamento do Estado Democrático de Direito, impondo ao poder público a adoção de políticas capazes de reduzir desigualdades históricas e promover a inclusão social. A pesquisa é orientada pela seguinte pergunta problematizadora: em que medida a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos tem sido efetiva na promoção da igualdade material, considerando os entraves normativos, administrativos e interpretativos existentes? Nesse contexto, a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos configura importante ação afirmativa voltada à ampliação do acesso ao serviço público e à efetivação de direitos fundamentais. Apesar de seu amparo constitucional e legal, a aplicação dessa política ainda suscita debates quanto à sua efetividade e aos limites de sua implementação. O presente trabalho tem como objetivo geral o de analisar a compatibilidade constitucional, os limites e as possibilidades da política de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos, investigando sua efetividade como instrumento de promoção da igualdade material. Para alcançar o objetivo proposto, adotou-se metodologia de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, com análise de doutrina especializada, legislação pertinente e jurisprudência dos tribunais superiores. O estudo busca articular fundamentos constitucionais, regime jurídico aplicável e interpretação jurisprudencial, a fim de compreender os desafios e as potencialidades da política de cotas para pessoas com deficiência no acesso ao serviço público. Como resultado, constatou-se que, embora a política de reserva de vagas represente importante avanço na concretização da igualdade material, sua efetividade ainda é limitada por práticas administrativas restritivas e interpretações normativas que, por vezes, esvaziam seu alcance, evidenciando a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de implementação e controle.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Concursos públicos. Ações afirmativas. Igualdade material. Constituição Federal.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um modelo de Estado comprometido com a redução das desigualdades e a promoção da justiça social, elevando a igualdade material à condição de princípio estruturante do ordenamento jurídico. Nesse contexto, o acesso ao serviço público por meio de concursos deve ser compreendido não apenas como um mecanismo técnico de seleção, mas como um instrumento de concretização de direitos

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

fundamentais. A política de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos insere-se nesse cenário como uma ação afirmativa voltada à correção de desigualdades historicamente consolidadas no acesso ao trabalho formal e à participação plena na vida social e econômica.

A relevância do tema torna-se ainda mais evidente diante dos dados demográficos brasileiros. De acordo com o Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aproximadamente 18 milhões de pessoas declararam possuir algum tipo de deficiência, o que representa cerca de 8,9% da população nacional (IBGE, 2023). Apesar desse contingente expressivo, a presença de pessoas com deficiência no serviço público ainda é proporcionalmente inferior à sua representatividade populacional, revelando um distanciamento entre os comandos normativos e a realidade prática da inclusão. Tal discrepância demonstra que a mera previsão legal da reserva de vagas não é suficiente para garantir a igualdade material, sendo necessário examinar como essa política tem sido implementada e quais impedimentos persistem.

A pesquisa parte da seguinte problemática: em que medida a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos, prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, tem sido efetiva na promoção da igualdade material, considerando os obstáculos normativos, institucionais e práticos ainda existentes? A hipótese que orienta o estudo sustenta que, ainda que a política de cotas para pessoas com deficiência seja constitucionalmente legítima e represente um avanço significativo na promoção da inclusão, sua efetividade permanece limitada em razão de interpretações restritivas, falhas administrativas e barreiras estruturais que dificultam sua implementação plena.

A discussão a respeito de ações afirmativas voltadas às pessoas com deficiência nos concursos públicos mostra-se, portanto, social e juridicamente relevante. Ainda que a legislação brasileira estabeleça percentuais mínimos de reserva de vagas e diretrizes para a participação desse grupo nos certames, a aplicação concreta dessas normas frequentemente enfrenta obstáculos. Barreiras administrativas, critérios excessivamente restritivos de avaliação da deficiência, exigências desproporcionais em editais e dificuldades de acessibilidade configuram desafios recorrentes. Além disso, a judicialização constante da matéria demonstra que ainda há controvérsias quanto à interpretação e ao alcance das normas que regulam a política de cotas, o que reforça a necessidade de análise crítica e sistematizada.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a compatibilidade constitucional, os limites e as possibilidades da política de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos, investigando sua efetividade como

instrumento de promoção da igualdade material. De forma mais específica, busca-se examinar os fundamentos constitucionais da igualdade material e das ações afirmativas no acesso ao serviço público; analisar o arcabouço jurídico que regulamenta a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos; e avaliar a efetividade dessa política, identificando barreiras e desafios que comprometem sua plena aplicação.

Quanto à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de doutrina constitucional, legislação pertinente, dados estatísticos oficiais e jurisprudência atualizada dos tribunais superiores. Busca-se articular fundamentos teóricos e análise prática, a fim de compreender o alcance real da política de reserva de vagas para pessoas com deficiência e contribuir para o debate sobre a efetivação da igualdade material no acesso ao serviço público.

Para o desenvolvimento da análise, o trabalho organiza-se em cinco seções. A primeira dedica-se ao exame dos fundamentos constitucionais da igualdade material e das ações afirmativas, destacando seu papel no acesso ao serviço público. A segunda analisa o regime jurídico da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos, abordando os principais diplomas normativos que disciplinam a matéria. A terceira seção examina a jurisprudência dos tribunais superiores acerca da igualdade material e da política de cotas, evidenciando a interpretação conferida pelo Poder Judiciário ao tema. A quarta seção desenvolve uma análise crítica dos limites e das possibilidades para a promoção da igualdade material, com ênfase nos entraves normativos, nas barreiras administrativas e nas potencialidades institucionais. Por fim, apresentam-se as considerações finais e recomendações, nas quais são retomados os principais achados da pesquisa e indicados caminhos para o aprimoramento da política de inclusão.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE MATERIAL E DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura significativa com modelos jurídicos anteriores ao assumir, de forma expressa, o compromisso com a superação das desigualdades sociais. Esse compromisso manifesta-se não apenas na consagração da igualdade formal, mas, sobretudo, na adoção da igualdade material como diretriz estruturante do Estado Democrático de Direito. Ao estabelecer como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, o texto constitucional impõe ao Estado uma atuação ativa na promoção da

inclusão de grupos historicamente marginalizados (Brasil, 1988).

No âmbito dos concursos públicos, a distinção entre igualdade formal e igualdade material pode ser observada, por exemplo, na diferença entre tratar todos os candidatos exatamente da mesma forma durante o certame e adotar mecanismos de acessibilidade e reserva de vagas destinados a reduzir desigualdades historicamente enfrentadas pelas pessoas com deficiência. A igualdade formal, tradicionalmente compreendida como a aplicação uniforme da lei a todos os indivíduos, revela-se insuficiente diante de contextos marcados por desigualdades estruturais. A igualdade material, por sua vez, exige que o legislador e a Administração Pública considerem as diferenças concretas existentes na sociedade, adotando medidas diferenciadas sempre que necessário para alcançar resultados efetivamente justos. Nesse sentido, Silva (2013) sustenta que a igualdade não pode ser reduzida a um tratamento uniforme abstrato, devendo ser compreendida como um mandamento de eliminação de desigualdades reais, o que justifica a adoção de medidas diferenciadas pelo Estado. Assim, a Constituição não apenas permite, mas impõe a adoção de políticas públicas capazes de compensar desvantagens históricas e promover a equiparação real de oportunidades.

É nesse cenário que se inserem as ações afirmativas, compreendidas como instrumentos legítimos de concretização da igualdade material. Conforme leciona Barroso (2015), a igualdade substancial impõe ao Estado a adoção de medidas diferenciadas voltadas à superação de desigualdades historicamente estruturadas, não se limitando à mera neutralidade normativa. No âmbito do acesso ao serviço público, tais ações assumem relevância especial, uma vez que o concurso público, embora pautado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não está imune às desigualdades sociais que afetam o ponto de partida dos candidatos.

Nesse sentido, Piovesan (2017) destaca que a adoção de critérios formalmente neutros pode, paradoxalmente, perpetuar situações de exclusão, ao ignorar as condições concretas de vulnerabilidade de determinados grupos. De forma convergente, Araujo (2016) observa que a ausência de medidas compensatórias no acesso a cargos públicos tende a reproduzir desigualdades estruturais, especialmente no caso das pessoas com deficiência, cuja inserção social historicamente se deu de forma marginalizada. Assim, a adoção de ações afirmativas revela-se não como privilégio, mas como mecanismo necessário à promoção de condições equitativas de participação.

A doutrina constitucional brasileira reconhece que as ações afirmativas não configuram privilégio, mas mecanismo de correção de desigualdades injustas. Autores como Barroso (2009) e Piovesan (2017) sustentam que a diferenciação jurídica é compatível com o princípio

da igualdade quando orientada à promoção da dignidade da pessoa humana e à inclusão social. Essa compreensão foi progressivamente incorporada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que passou a reconhecer a constitucionalidade de políticas diferenciadas voltadas à concretização de direitos fundamentais.

No caso das pessoas com deficiência, a Constituição Federal oferece fundamento ainda mais robusto para a adoção de medidas afirmativas. O texto constitucional assegura proteção específica a esse grupo, tanto no plano dos direitos fundamentais quanto no âmbito da ordem social (Brasil, 1988). A dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado brasileiro, impõe a superação de barreiras que limitam a participação plena das pessoas com deficiência na vida social e profissional. A igualdade material, nesse contexto, demanda não apenas a ausência de discriminação direta, mas a eliminação de obstáculos físicos, institucionais e atitudinais.

A reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos constitui, assim, expressão concreta desse compromisso constitucional. Estudos desenvolvidos por Araújo (2014) e Gugel (2007) destacam que a política de cotas não se limita à ampliação do acesso ao serviço público, mas representa instrumento de reconhecimento da cidadania plena das pessoas com deficiência. Para esses autores, a efetivação da igualdade depende de medidas estruturais que garantam condições reais de participação, superando a lógica meramente formal do mérito abstrato.

Além disso, a compreensão contemporânea da deficiência, alinhada ao modelo social consagrado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional — reforça a necessidade de políticas afirmativas. A deficiência deixa de ser vista exclusivamente como limitação individual e passa a ser compreendida como resultado da interação entre impedimentos e barreiras sociais.

Nesse sentido, Gugel (2007) destaca que a deficiência não pode ser reduzida a uma condição médica isolada, devendo ser analisada à luz das barreiras sociais e institucionais que restringem a participação plena dos indivíduos. Assim, o concurso público, enquanto política estatal, deve ser estruturado de modo a minimizar tais barreiras, sob pena de violação aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana.

Portanto, a análise dos fundamentos constitucionais das ações afirmativas no acesso ao serviço público evidencia que a reserva de vagas para pessoas com deficiência não apenas se mostra compatível com a Constituição Federal, como se apresenta como exigência decorrente de seus princípios estruturantes. A igualdade material, longe de representar exceção ao regime

constitucional, constitui seu núcleo normativo, legitimando a adoção de políticas diferenciadas sempre que necessárias à promoção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

3 O REGIME JURÍDICO DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CONCURSOS PÚBLICOS

A política de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos encontra amparo em um conjunto articulado de normas constitucionais, legais e infralegais, que buscam consolidar o princípio da igualdade material no acesso ao serviço público. Esse regime jurídico não se estrutura a partir de um único diploma normativo, mas resulta da interação entre a Constituição Federal, leis ordinárias, decretos regulamentares e diretrizes administrativas, formando um sistema de proteção voltado à inclusão.

Nesta direção, Barroso (2015) observa que a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente aqueles de cunho prestacional, depende de uma atuação normativa coordenada e multifacetada do Estado, não se esgotando na previsão constitucional abstrata, mas exigindo a conjugação de diversos instrumentos jurídicos para sua concretização. Tal compreensão reforça a ideia de que a política de cotas para pessoas com deficiência deve ser interpretada de forma sistêmica, à luz do conjunto normativo que lhe dá suporte.

No plano constitucional, o acesso aos cargos públicos deve observar o princípio do concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da CF/1988. Tal dispositivo, entretanto, não pode ser interpretado de forma isolada ou meramente formalista. A exigência de concurso público convive com outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a vedação à discriminação, os quais legitimam a adoção de medidas diferenciadas para assegurar condições equitativas de participação. A própria Constituição, ao prever proteção especial às pessoas com deficiência, autoriza a implementação de políticas afirmativas no âmbito da Administração Pública (Brasil, 1988).

No campo infraconstitucional, a Lei nº 8.112/1990 representa um marco inicial relevante, ao prever expressamente a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência apresentada. Tal previsão rompe com a lógica excludente historicamente presente no serviço público e inaugura uma orientação normativa voltada à inclusão. Contudo, a aplicação desse dispositivo, ao longo do tempo, revelou ambiguidades interpretativas, especialmente quanto à definição de deficiência e aos critérios de compatibilidade funcional (Brasil, 1990).

A regulamentação mais detalhada da matéria ocorreu com o Decreto nº 3.298/1999, que estabeleceu normas gerais para a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Esse decreto fixou parâmetros importantes para os concursos públicos, como a reserva mínima de vagas, a necessidade de adaptação das provas e a avaliação da deficiência por equipe multiprofissional. Embora represente um avanço significativo, parte da doutrina aponta que sua aplicação prática nem sempre observou a perspectiva inclusiva pretendida, sobretudo em razão de interpretações excessivamente biomédicas do conceito de deficiência (Brasil, 1999).

Posteriormente, o Decreto nº 9.508/2018 atualizou a regulamentação da reserva de vagas, alinhando-a de forma mais clara à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esse diploma reafirma o direito à participação das pessoas com deficiência em concursos públicos, estabelece percentuais de reserva, reforça a necessidade de adaptações razoáveis e prevê critérios mais adequados para a avaliação da deficiência, buscando superar práticas excludentes anteriormente consolidadas (Brasil, 2018).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015, representa um ponto de inflexão no regime jurídico da inclusão. Inspirado no modelo social da deficiência, o Estatuto desloca o foco da limitação individual para as barreiras existentes no meio social e institucional (Brasil, 2015). No âmbito dos concursos públicos, essa mudança de paradigma implica reconhecer que a exclusão não decorre apenas da deficiência em si, mas da ausência de condições adequadas de acessibilidade, adaptação e avaliação justa. Autoras como Gugel (2007) destacam que o Estatuto reforça a obrigação do Estado de revisar práticas administrativas que, embora aparentemente neutras, produzem efeitos discriminatórios.

A doutrina especializada também aponta que a compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo não pode ser interpretada de forma abstrata ou genérica. Araujo (2016) sustenta que essa análise deve ser concreta, individualizada e pautada no princípio da razoabilidade, evitando exclusões automáticas e infundadas. De modo semelhante, Noda *et al.* (2023) observam que a ausência de critérios objetivos e transparentes nas avaliações médicas e funcionais tem sido uma das principais causas de judicialização dos concursos públicos envolvendo pessoas com deficiência.

Além disso, estudos como os de Erzinger e Krubniki (2020) evidenciam que a reserva de vagas, embora prevista em lei, não garante por si só a inclusão efetiva. A falta de uniformidade nos editais, a ausência de padronização nos procedimentos de avaliação e a resistência institucional à adoção de adaptações razoáveis comprometem a finalidade da

política. Esses fatores demonstram que o regime jurídico da reserva de vagas deve ser compreendido não apenas como um conjunto de normas formais, mas como um sistema que exige interpretação constitucionalmente orientada e aplicação comprometida com a inclusão.

Assim, o regime jurídico da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos revela-se normativamente consistente, mas operacionalmente desafiador. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos suficientes para assegurar a participação desse grupo no serviço público, a efetividade da política depende da forma como essas normas são interpretadas e aplicadas pela Administração. A análise desse regime evidencia que a inclusão não é resultado automático da previsão legal, mas demanda compromisso institucional, controle jurisdicional e constante aprimoramento das práticas administrativas.

4 IGUALDADE MATERIAL E RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A compreensão da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos exige a análise de sua aplicação concreta pelo Poder Judiciário, de maneira especial pelos tribunais superiores, responsáveis por uniformizar a interpretação constitucional e infraconstitucional. Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça revela-se fundamental para a consolidação do princípio da igualdade material como vetor interpretativo das ações afirmativas.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a igualdade consagrada na Constituição Federal não se limita ao tratamento formalmente idêntico entre os indivíduos. Em precedente paradigmático sobre ações afirmativas, a Corte assentou que “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades” (STF, ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26 abr. 2012). Ainda que o julgamento tenha versado sobre política de cotas raciais, o entendimento firmado possui aplicação transversal às ações afirmativas em geral, inclusive àquelas destinadas às pessoas com deficiência.

A partir desse entendimento, o STF reconhece que políticas diferenciadas não configuram violação ao princípio da isonomia quando orientadas à correção de desigualdades estruturais. No âmbito dos concursos públicos, essa interpretação legitima a reserva de vagas para pessoas com deficiência como instrumento constitucionalmente adequado à promoção da igualdade material, desde que respeitados critérios de razoabilidade e proporcionalidade. O

Tribunal afasta, assim, a ideia de que o mérito seja incompatível com ações afirmativas, compreendendo que a igualdade substancial demanda a consideração das condições reais de competição.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem exercido papel decisivo na concretização desse entendimento no plano administrativo. Em diversos julgados envolvendo concursos públicos, o Tribunal firmou orientação no sentido de que a análise da compatibilidade entre a deficiência do candidato e as atribuições do cargo não pode ocorrer de forma abstrata ou meramente eliminatória na fase do certame, devendo ser realizada de modo concreto, preferencialmente durante o estágio probatório, por equipe multidisciplinar. Nesse sentido, o STJ assentou que “a aferição da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo deve ocorrer no exercício das funções, e não de forma presumida e antecipada, sob pena de violação aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana” (STJ, RMS 26.666/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 3 fev. 2009). Tal entendimento reforça a adoção de critérios individualizados e afasta presunções genéricas de incapacidade, alinhando a atuação administrativa ao paradigma constitucional da igualdade material.

Esse entendimento evidencia a adoção de uma leitura alinhada ao modelo social da deficiência, segundo o qual as limitações não decorrem exclusivamente do impedimento individual, mas da interação com barreiras institucionais e sociais. Ao exigir avaliação individualizada, o STJ busca impedir que a reserva de vagas se torne meramente simbólica, garantindo que candidatos com deficiência não sejam afastados com base em juízos prévios ou estigmatizantes.

Em outro precedente relevante, o STJ destacou que a Administração Pública deve observar o dever de adaptação razoável nos concursos públicos, reconhecendo que “a ausência de adaptações necessárias ao desempenho das funções pode caracterizar discriminação indireta” (STJ, MS 21.315/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23 set. 2015). Tal posicionamento reforça que a efetividade da política de cotas não se resume à reserva formal de vagas, mas exige providências concretas que viabilizem a participação e o exercício funcional em condições de igualdade.

A análise desses julgados demonstra que o Poder Judiciário tem atuado como instância corretiva diante das falhas administrativas na implementação da política de reserva de vagas para pessoas com deficiência. A recorrência das demandas judiciais, no entanto, evidencia que a inclusão ainda enfrenta obstáculos institucionais, seja pela inadequação dos editais, seja pela persistência de critérios avaliativos incompatíveis com o paradigma constitucional da igualdade material.

Portanto, a jurisprudência dos tribunais superiores reafirma a constitucionalidade da reserva de vagas para pessoas com deficiência e reconhece sua importância como instrumento de justiça distributiva. Ao mesmo tempo, revela que a efetividade dessa política depende de uma atuação administrativa coerente com os princípios constitucionais e com a legislação de proteção à pessoa com deficiência. A intervenção judicial, embora essencial para a tutela de direitos, evidencia a necessidade de aprimoramento estrutural das práticas administrativas, sob pena de perpetuar a judicialização como única via de acesso à inclusão.

Diante do panorama jurisprudencial analisado, evidencia-se que, embora haja um reconhecimento consolidado da constitucionalidade das ações afirmativas e da necessidade de promoção da igualdade material, persistem desafios relevantes quanto à sua efetiva implementação no âmbito dos concursos públicos. Nesse contexto, torna-se imprescindível avançar para uma análise crítica dos limites e das possibilidades dessa política, a fim de compreender os obstáculos que ainda comprometem sua eficácia e os caminhos possíveis para seu aprimoramento, conforme será examinado na seção seguinte.

5 LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL

A política de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos representa um importante instrumento de concretização da igualdade material, mas sua efetividade ainda encontra obstáculos relevantes no plano normativo, administrativo e cultural. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente ao incorporar diretrizes inclusivas, especialmente após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a concretização desses direitos depende de uma atuação estatal coordenada e comprometida com a remoção de barreiras estruturais.

Nesse sentido, a doutrina constitucional contemporânea reconhece que a igualdade material não se esgota na previsão normativa, exigindo a adoção de medidas concretas capazes de compensar desigualdades historicamente construídas. Como destaca Barroso (2015), a efetividade dos direitos fundamentais depende de sua concretização no plano prático, por meio de políticas públicas aptas a reduzir assimetrias reais entre os indivíduos. A partir dessa perspectiva, a análise da política de reserva de vagas para pessoas com deficiência demanda não apenas a verificação de sua conformidade normativa, mas também a avaliação crítica de sua implementação. Assim, esta seção examina os principais limites que ainda restringem a eficácia dessa política, bem como as possibilidades de seu aprimoramento,

considerando os entraves normativos, as barreiras administrativas e as potencialidades institucionais voltadas à promoção da igualdade material.

5.1 Entraves normativos e interpretações restritivas

A existência de um arcabouço normativo robusto não impede que a política de cotas enfrente dificuldades decorrentes de interpretações restritivas. Em muitos casos, a Administração Pública adota critérios excessivamente rigorosos para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, o que acaba por limitar o alcance da política inclusiva.

Nesse contexto, Araujo (2016) destaca que a efetividade das ações afirmativas depende diretamente da forma como as normas são interpretadas e aplicadas no plano concreto. O autor adverte que leituras excessivamente restritivas tendem a esvaziar o conteúdo inclusivo da legislação.

Reforçando essa perspectiva, “a interpretação restritiva das normas de inclusão compromete a efetividade do direito fundamental à igualdade material” (Araujo, 2016, p. 142). Tal entendimento evidencia que o problema não está apenas na ausência de normas, mas na forma como elas são operacionalizadas.

De modo convergente, Gugel (2007) aponta que a implementação da política de cotas exige a superação de barreiras institucionais que ainda persistem no âmbito da Administração Pública.

Como destaca a autora, “a efetividade do direito ao concurso público para pessoas com deficiência depende da eliminação de barreiras institucionais e normativas” (Gugel, 2007, p. 89), o que demonstra que a inclusão não se esgota na previsão legal, exigindo mudanças estruturais.

5.2 Barreiras administrativas e institucionais

Para além dos entraves normativos, a efetividade da política de cotas é impactada por barreiras administrativas que dificultam a participação plena das pessoas com deficiência nos certames públicos. Tais barreiras se manifestam, por exemplo, na ausência de adaptações razoáveis e na inadequação de procedimentos seletivos.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece um marco fundamental ao redefinir o conceito de deficiência sob a ótica do modelo social. Conforme disposto, as pessoas com deficiência são aquelas que possuem “impedimentos de longo prazo

[...] que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade” (Brasil, 2009).

Nesse sentido, Piovesan (2017) enfatiza que a igualdade material exige uma atuação positiva do Estado, voltada à promoção de condições reais de inclusão.

Como afirma a autora, “a igualdade material demanda não apenas a proibição de discriminação, mas a adoção de políticas públicas inclusivas” (Piovesan, 2017, p. 203), o que inclui a adaptação dos concursos públicos às necessidades dos candidatos.

A ausência dessas medidas compromete a efetividade da política de cotas, transformando o que deveria ser um instrumento de inclusão em um mecanismo limitado.

5.3 Potencialidades da atuação jurisdicional e administrativa

Apesar dos desafios identificados, a atuação do Poder Judiciário e de órgãos administrativos tem desempenhado papel relevante na consolidação da política de cotas. A jurisprudência tem contribuído para afastar interpretações restritivas e assegurar uma aplicação mais alinhada aos princípios constitucionais.

Barroso (2015) ressalta que a concretização dos direitos fundamentais depende da atuação ativa dos intérpretes da Constituição, especialmente em contextos de desigualdade estrutural.

Nesse sentido, “o papel do intérprete constitucional é decisivo para a efetividade dos direitos fundamentais” (Barroso, 2015, p. 278), o que evidencia a importância da atuação judicial na promoção da igualdade material.

Além disso, Gugel (2007) destaca que a transformação institucional é elemento essencial para a efetividade das políticas inclusivas, não sendo suficiente a mera existência de normas.

De acordo com a autora, “a inclusão efetiva exige mudança de postura das instituições públicas” (Gugel, 2007, p. 112), o que reforça a necessidade de comprometimento administrativo com a pauta da inclusão.

5.4 Caminhos para o aprimoramento da política de cotas

A superação dos desafios identificados exige a adoção de medidas estruturais voltadas ao fortalecimento da política de reserva de vagas. Entre essas medidas, destaca-se a

necessidade de uniformização de critérios, ampliação da fiscalização e promoção de uma cultura institucional inclusiva.

Araujo (2016) sustenta que a efetividade das ações afirmativas depende de sua aplicação contínua e coerente, não sendo suficiente sua previsão formal no ordenamento jurídico. Como enfatiza o autor, “as ações afirmativas somente atingem seus objetivos quando implementadas de forma consistente e permanente” (Araujo, 2016, p. 139). Essa perspectiva evidencia que a concretização da igualdade material exige uma atuação estatal que vá além da normatização, demandando compromisso institucional duradouro e mecanismos efetivos de implementação e acompanhamento das políticas públicas.

De forma complementar, Piovesan (2017) ressalta que os direitos humanos exigem transformação estrutural das práticas sociais e institucionais, o que inclui o reconhecimento da diversidade como elemento essencial da igualdade. Nesse sentido, “a promoção da igualdade demanda a valorização das diferenças e o reconhecimento das vulnerabilidades” (Piovesan, 2017, p. 221). A partir dessa compreensão, percebe-se que o aprimoramento da política de cotas não se limita a ajustes normativos ou procedimentais, mas envolve uma reconfiguração mais ampla das práticas administrativas, orientada por uma perspectiva inclusiva e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho possibilitou verificar que a política de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos encontra sólido amparo constitucional, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. A Constituição Federal de 1988 não se limita a proclamar uma igualdade meramente formal, mas impõe ao Estado o dever de adotar medidas concretas capazes de reduzir desigualdades estruturais e promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados, entre os quais estão as pessoas com deficiência.

No plano normativo, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço consistente para a implementação da política de cotas, composto por normas constitucionais, legislação infraconstitucional e decretos regulamentares. A Lei Brasileira de Inclusão e os decretos que disciplinam os concursos públicos refletem a adoção do modelo social da deficiência, deslocando o foco da limitação individual para as barreiras impostas pelo meio. Todavia, a pesquisa demonstrou que a existência de normas, por si só, não

assegura a efetividade da inclusão, sendo indispensável que sua aplicação administrativa seja orientada por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e respeito às diferenças.

A análise da jurisprudência dos tribunais superiores revelou que o Poder Judiciário tem exercido papel relevante na concretização da igualdade material no acesso ao serviço público. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual ações afirmativas são compatíveis com a Constituição quando destinadas a corrigir desigualdades reais, afirmando que “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades” (STF, ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26 abr. 2012). Embora o precedente não trate especificamente de pessoas com deficiência, sua *ratio decidendi* aplica-se de forma direta às políticas de reserva de vagas nos concursos públicos.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual a avaliação da compatibilidade entre a deficiência do candidato e as atribuições do cargo não pode ser realizada de maneira abstrata ou excludente na fase do certame. Conforme assentado pelo Tribunal, “a aferição da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo deve ocorrer no exercício das funções, e não de forma presumida e antecipada” (STJ, RMS 26.666/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 3 fev. 2009). Esse entendimento reforça a necessidade de avaliações concretas, individualizadas e, preferencialmente, realizadas durante o estágio probatório, afastando presunções genéricas de incapacidade.

Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais identificados, o estudo evidenciou que a política de reserva de vagas para pessoas com deficiência ainda enfrenta desafios significativos em sua implementação prática. A persistência de editais com exigências desproporcionais, a atuação restritiva de juntas médicas e a ausência de padronização administrativa contribuem para a judicialização recorrente dos concursos públicos, o que indica falhas estruturais na efetivação da inclusão.

Diante disso, conclui-se que a hipótese inicialmente formulada foi confirmada. Embora constitucionalmente legítima e juridicamente estruturada, a política de cotas para pessoas com deficiência nos concursos públicos ainda apresenta entraves que comprometem sua plena eficácia como instrumento de promoção da igualdade material. A superação dessas limitações exige não somente a manutenção da atuação corretiva do Poder Judiciário, mas principalmente o aperfeiçoamento das práticas administrativas, com a adoção de critérios inclusivos, avaliações individualizadas e compromisso institucional com os direitos das pessoas com deficiência.

Além dos aspectos já examinados, é importante reconhecer que a efetividade da política de reserva de vagas para pessoas com deficiência não depende apenas de avanços normativos ou de intervenções pontuais do Poder Judiciário, mas de uma mudança mais profunda na cultura institucional da Administração Pública. Ainda persiste, em diversos contextos, uma compreensão limitada da inclusão, muitas vezes restrita ao cumprimento formal de exigências legais, sem a internalização de seus fundamentos constitucionais. Essa dissociação entre norma e prática evidencia que o desafio da inclusão não é apenas jurídico, mas também estrutural e cultural.

Sob essa perspectiva, a promoção da igualdade material demanda uma atuação estatal orientada por uma lógica inclusiva desde a concepção dos certames públicos até o exercício efetivo das funções pelos candidatos aprovados. Isso implica repensar não apenas critérios de avaliação, mas também os próprios parâmetros de eficiência e mérito, de modo a compatibilizá-los com a diversidade humana. A ideia de mérito, quando dissociada das condições reais de partida dos indivíduos, pode funcionar como mecanismo de reprodução de desigualdades, em vez de instrumento de justiça.

Ademais, a consolidação de uma política inclusiva eficaz exige o fortalecimento de mecanismos preventivos, capazes de reduzir a necessidade de judicialização. A recorrência de demandas judiciais envolvendo candidatos com deficiência revela que o sistema ainda opera de forma reativa, corrigindo distorções apenas após sua ocorrência. Um modelo mais eficiente deve priorizar a clareza normativa, a capacitação de agentes públicos e a padronização de procedimentos, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade aos candidatos.

Por fim, é possível afirmar que a política de cotas para pessoas com deficiência nos concursos públicos representa não somente uma ferramenta de inclusão, mas um importante indicativo do grau de comprometimento do Estado com a concretização dos direitos fundamentais. Seu aprimoramento contínuo constitui etapa essencial para a construção de uma Administração Pública mais plural, acessível e alinhada aos valores constitucionais. Deste modo, o fortalecimento da política de reserva de vagas está sujeito a uma atuação estatal coerente com o paradigma constitucional da igualdade material, capaz de transformar previsões normativas em inclusão efetiva no acesso ao serviço público.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Inclusão e concurso público. **A & C: revista de direito administrativo & constitucional**, Curitiba, v. 16, n. 65, p. 135-157, jul./set. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 1999.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018**. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 26 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 26.666/DF**. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgado em 3 fev. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 21.315/DF**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 23 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

ERZINGER, Fernanda Huss; KRUBNIKI, João Pedro Ruppert. Ação afirmativa, isonomia e inclusão: política de cotas em concursos públicos para pessoas com deficiência sob a ótica da legislação brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Lisboa, ano 6, n. 1, p. 945-980, 2020.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos - administração pública direta e indireta**. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022: pessoas com deficiência e limitações funcionais**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 17 fev. 2026.

NODA, André Ferreira; SCHEPP, Candida da Rosa; DUARTE, Dionatan dos Santos; SILVEIRA, Leandro Carvalho da; SARAIVA, Manoela Maciel; LOPES, Maria José. Reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência: análise sobre (ex) inclusão. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 1075–1094, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.